





ILMO. SR. PREGOEIRO EDIOMAN ANTONIO GOMES DOS SANTOS DO ÍNCLITO  
MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 044/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022000808

Ilmo.  
Sr. Pregoeiro e Autoridades Superiores

A empresa WINDOC GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, com sede no SIBS QD. 03 CONJ C LOTE 19, Brasília/DF, inscrita sob o CNPJ nº 40.997.647/0001-54, através de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93, à presença de V.S.as., apresentar

#### MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme resta registrado, a empresa ora Recorrente, manifestou oportuna e tempestivamente, a síntese de seu inconformismo, sendo aceita a sua síntese de razões com amparo legal, permitindo a apresentação do presente memorial.

Lastreado nas razões recursais justas, requer seja reconsiderada sua decisão e, na hipótese de não provimento o pedido de reconsideração, faça este subir, devidamente informado à competente Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93.

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

##### I – DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial com Registro de preços, cujo objeto visa contratação Empresa Especializada na eventual e futura prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais com manutenção preventiva e correntiva e assistência técnica, com fornecimento de insumos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração de Luziânia – Goiás, conforme especificado no Termo de Referência, anexo deste Edital.

Ocorre que, a decisão do Sr. Pregoeiro prolatada no dia 26/07/2022 que indevidamente, por evidente equívoco, aceitou e habilitou a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, sem cumprir a exigência prevista no Termo de Referência do pregão em epígrafe, especificamente o LOTE 4. **“...Bandeja manual de 150 folhas...”**. Os folders apresentados do equipamento TOSHIBA e-studio 2510AC não atende a exigência técnica mencionada.

A licitante tenta confundir o órgão licitante ao propor equipamento com recurso inferior ao exigido. Por melhores que sejam as intenções, as exigências expressas no instrumento



convocatório são claras, portanto sua aceitação é uma afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante destacar que não oferecemos oferta nesse lote 4 e em outros mais, especificamente os lotes 2, 3, 6 e 7 por não possuímos equipamentos que atendessem completamente as exigências técnicas previstas. Fato esse que prejudicou a competitividade do certame, pois diferente dos lotes 1 e 5, onde ofertamos proposta houve disputa de lances, que gerou economicidade ao órgão.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, verifica-se que a motivação da aceitação da proposta da empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a Comissão não está seguindo as regras que estão inseridas de forma clara e objetiva no edital.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3º § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”  
(grifo nosso)*

Vale lembrar também o art. 4º, Incisos VII e X da Lei n.º 10.520/02, que determina, *litteram*:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”(grifo nosso)*

Inda, recordarmos os mandamentos do Art. 44 § 1º, da Lei 8666/93, *verbis*:

*“Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os*

*quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes” (grifo nosso)*

No caso em tela, a proposta da empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi aceita e habilitada no certame, mesmo tendo desatendido de forma expressa as exigências de aceitação da proposta, contrariando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E mesmo diante destes fatos, o Sr. Pregoeiro, por provável equívoco, não procedeu com a devida desclassificação, que legalmente era um ato vinculado, não cabendo qualquer discricionariedade, sendo indiscutivelmente devida a desclassificação da proposta desta empresa.

Neste mesmo diapasão, assevera o preclaro Marçal Justen Filho, in verbis:

*“Apresentadas as propostas, serão elas examinadas para a verificação de sua conformidade com as exigências legais, regulamentares e editalícias. Deverão ser excluídas as defeituosas, segundo os critérios usuais e comuns.” grifamos (Obra: Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, pags. 239/240 – 2ª Edição, Ed. Dialética)*

Deste modo, não resta a menor dúvida que, o DEVER/PODER do Sr. Pregoeiro, que é inerente de um Ato Vinculado, seria unicamente o de analisar conformidade da documentação, fazendo-se imperioso o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a sempre precisa ponderação do preclaro Marçal Justen Filho, que assevera, in verbis:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativo, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.*

...

*A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação a Lei. [ Por isso, já se decidiu ser imperiosa a “ ... observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração”] (RJTJESP 103/157).*

...



*A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. (RT 644/69) Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (Aut. Cit. in. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65, São Paulo, 2001) (grifo nosso)*

E nesta mesma toada, é de grande valia elencarmos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, que pondera, *ipsis litteris*:

*"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Aut. Cit. Ob. Cit. p. 256/257)*

Como já é assente na doutrina e na jurisprudência, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos, proceder a reconsiderações ou mesmo revogá-los, se neste sentido indicar o interesse público.

Esse entendimento encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal, com a edição dos Enunciados 346 e 473, respectivamente *in verbis*:

*Enunciado 346 da Súmula do STF - "A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."*

*Enunciado 473 da Súmula do STF - "A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)*

Aplicando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, não restam dúvidas de que não cabe a aceitação da proposta da empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA que não comprovou o atendimento de todas exigências previstas no edital em epigrafe.

Portanto, esta empresa Recorrente espera e confia que a legalidade voltará a imperar, anulando-se os Atos que, indevidamente, habilitou a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, em vista dos fundamentos de direito aqui expostos, afim de que a Administração possa obter uma proposta mais vantajosa que atenda ao instrumento convocatório, por ser medida de Direito!!!



6971 / 22  
06  
Processado

Ante ao exposto, vimos através do presente instrumento, solicitando que a Administração reveja seus atos e proceda as devidas considerações de forma a garantir-lhes a subsunção aos ditames legais vigentes.

Acreditamos, pois, que a atividade administrativa deve priorizar um compromisso com a causa pública, servindo aos administrados da forma mais responsável, íntegra, leal e eficiente possível. Agindo assim, a Administração deve buscar a certeza de que o exercício da atividade administrativa se adequará harmonicamente ao direito, à justiça e aos ditames sociais, respeitando em sua totalidade os princípios norteadores da atividade administrativa quais sejam, legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## II – DOS PEDIDOS

Requer-se, assim, com fundamento fático e legal amplamente explicitado acima que essa Administração decida:

- 1) A concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão de todo e qualquer ato do Poder Público relacionado ao processo em epigrafe de modo a não ferir interesses quer da recorrente interessada, quer da própria Administração Pública;
- 2) Proceder ao reexame da aceitação da proposta, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, revendo as exigências técnicas do LOTE 4 e assim desclassificando a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA;
- 3) Cancelamento dos LOTES 02, 03, 04, 06 e 07, para revisão das exigências técnicas permitindo assim ampla concorrência e disputa no certame de forma a atender aos ditames legais expressos e cumprimentos de todas regras previstas no certame.

É o que espera o Recorrente, como medida que condiz com o melhor atendimento ao interesse público.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

MARCUS  
VINICIUS  
SOARES  
CORREA:01360  
882600

Assinado de forma  
digital por MARCUS  
VINICIUS SOARES  
CORREA:013608826  
00  
Dados: 2022.08.01  
09:17:19 -03'00'

Marcus Vinicius Correa  
Diretor Comercial



**Processo nº 2022036971**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração

**OBJETO:** Licitação. PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 044/20221. Contratação de empresa especializada na eventual e futura prestação de serviços de locação de equipamento Multifuncional a Laser/Led Monocromática A4, Multifuncional a Laser/Led Monocromática A3, Multifuncional a Laser/Led Policromática A4, Multifuncional a Laser/Led Policromática A3, Impressora de Cartão PVC Policromática e Scanner de Mesa.

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **I- DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa WINDOC GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.997.647/0001-54, CONTRA a decisão que credenciou a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ao certame do Pregão Presencial ARP nº 044/2022, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, ante as razões de fato e de direito que expõe.

### **II- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

2. Primeiramente, cabe analisar a tempestividade do recurso administrativo ora submetido a exame, protocolado via sessão administrativa na Prefeitura Municipal de Luziânia, no dia 01 de agosto de 2022.

3. A par dos regramentos fixados para recursos administrativos, o Edital nº 044/2022, no item 8.2.1, traz o seguinte:

*“8.2.1 – Qualquer licitante poderá manifestar-se, motivadamente, a intenção de recorrer, no final da sessão após a verificação da documentação da licitante declarada vencedora. Será concedido o prazo de mais 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. Ficam as demais licitantes, desde então, intimadas a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

4. Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto o recurso é intempestivo, e irregular por ter sido interposto fora do prazo legal concedido (**27 de julho de 2022 a 29 de julho de 2022**). Logo, não foram notificadas as recorridas para apresentarem suas contrarrazões.

5. Em assim sendo, esta Comissão Permanente de Licitações deixará de apreciar o mérito



do recurso administrativo em comento pela sua intempestividade, uma vez que a recorrente não cumpriu o prazo legal pretendido ao questionamento.

### III- DECISÃO.

6. Diante do exposto, em respeito às normas e ao Edital do Pregão Presencial nº 044/2022 do Município de Luziânia/GO, e em estrita observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e demais princípios da licitação, esta Comissão Permanente de Licitações decide por NÃO CONHECER do recurso interposto pela licitante WINDOC GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, dando-lhe no mérito IMPROVIMENTO, pelo descumprimento do prazo de interposição do recurso.

7. É a decisão, *salvo melhor juízo*.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 02  
(dois) de agosto de 2022.

  
EDIOMAR ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS  
Pregoeiro